



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000009/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.425 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 15/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyasaki (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 02 a 15) lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente a conversão da pena de perdimento em multa no valor total de R\$ 20.095,22 (vinte mil, noventa e cinco reais, e vinte e dois centavos), equivalente ao valor aduaneiro de diversas mercadorias que foram importadas ao amparo de Declaração de Importação (DI) n.º 06/0763199-0, em 03/07/2006, por não ter o importador comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados nas operações de comércio exterior, tendo sido, em razão disso, identificada a empresa DIPLOMAT DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA (CNPJ n.º 02.398.308/0001-62) como a real adquirente das mercadorias importadas e qualificada como responsável solidária pelo pagamento da multa lançada com base no art. 23, inciso V e §§ 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 10.637, de 2002.

Mais precisamente, relata a fiscalização, às fls. 03 a 12 do processo, que a empresa GAMA COMERCIAL foi investigada segundo a disciplina do procedimento especial de fiscalização prevista na IN SRF n.º 228, de 2002, que, instaurado pela Alfândega do Porto de Vitória, concluiu, em 19/01/2007, que as importações registradas pela empresa fiscalizada, entre 01/01/2004 e 31/12/2006, não eram realizadas por conta própria, caracterizando simulações com o fim de ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Aduz a autoridade autuante que, segundo o Relatório de Ação Fiscal (fls. 16 a 25) elaborado ao cabo do referido procedimento especial, foram constatadas diversas irregularidades que autorizam a citada conclusão e, dentre as quais, destacam-se as seguintes:

- a) Declarações de ajuste anual do IR dos sócios incompatíveis com os aumentos ocorridos em 2005 no capital social da autuada – de R\$ 50 mil para R\$ 1,56 milhão em março/05 e de R\$ 1,56 milhão para R\$ 3 milhões em agosto/05;*
- b) Artifícios contábeis simulando a integralização de capital social pelos sócios: débito na conta de distribuição de lucros e crédito na conta de capital social a realizar;*
- c) Falta de capacidade econômica da empresa para realizar as operações de comércio exterior registradas na base de dados da RFB: total de gastos acumulados com importações de aproximadamente R\$ 34 milhões num período de 27 meses para um patrimônio líquido inicial de R\$ 60 mil e final de 681 mil durante este período;*
- d) Ausência de lançamentos contábeis no balanço patrimonial e no balancete de verificação indicando a contração de empréstimos ou financiamentos viabilizando os dispêndios realizados com importações durante o período fiscalizado;*
- e) Inexistência da conta “Fornecedores” indicando a não efetuação da prática de compras a prazo;*
- f) Notas fiscais de entrada das mercadorias importadas durante o período fiscalizado, em sua grande maioria, com datas idênticas às das notas fiscais de saída, indicando a inexistência de mercadorias em*

estoque e indicando também a existência de adquirentes predeterminados;

g) Inexistência da conta “Estoques” nos balancetes de verificação, onde as mercadorias importadas estavam representadas pela conta “Importações em Andamento”, sendo que esta conta era subdividida em diversas subcontas representadas pelo número da DI, e que, a maioria dessas subcontas assumia valor igual a zero, o que indica que as mercadorias importadas não permaneciam em estoque;

h) Existência, no Livro Razão, de lançamentos das contas bancárias de depósitos realizados por outras pessoas jurídicas a título de adiantamentos, depósitos sem indicação da respectiva finalidade, depósitos referentes a recebimentos de saldos credores, depósitos referentes à devolução de saldo e depósitos referentes a fechamento de câmbio;

i) Existência, em relação a diversos dos depósitos citados, de contrapartida na conta “Obrigações Diversas” no Passivo, concluindo, portanto, que esses depósitos foram recebidos como adiantamento de recursos monetários;

j) Lançamentos a crédito da conta “Clientes” e a débito da conta “Bancos” com histórico (no Livro Razão) indicando depósitos em conta corrente ao invés de indicar recebimentos em duplicatas ou em outros documentos de crédito;

k) Existência de valores depositados em datas bem posteriores à data de emissão das notas fiscais de saída, havendo casos em que a diferença de data é superior a um ano;

l) Existência de depósitos realizados em data anterior à data da emissão das notas fiscais de saída, caracterizando, novamente, adiantamento de clientes;

m) Lançamentos debitando a conta “Obrigações Diversas” e creditando a conta “Clientes” com histórico contendo a expressão “VLR BX DUPL”, ou seja, os pagamentos de vendas a prazo tinham como contrapartida a baixa de uma obrigação, evidenciando, mais uma vez, o recebimento de recursos de clientes como adiantamentos.

Regularmente cientificados da exação em 04/02/2010 (fl. 02), o responsável solidário DIPLOMAT DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA, não apresentou defesa, havendo, no entanto, o contribuinte GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA apresentado, em 05/03/2010, os documentos colacionados às fls. 1697 a 1727 e a impugnação de fls. 1688 a 1696, onde, em síntese:

Alega que a autoridade autuante não observou corretamente o deslinde do procedimento especial de fiscalização instaurado contra a empresa, com base na IN SRF n.º 228, de 2002, que, ao final, foi verificado pela autoridade da Alfândega do porto de Vitória, havendo aquela autoridade concluído pela inexistência de interposição fraudulenta;

Neste passo, reclama que já houve o julgamento do relatório de ação fiscal que serviu de base para a presente autuação, pois, após ter sido exarado o citado relatório que propôs a inaptidão da empresa perante o CNPJ, foi apresentada impugnação que refutou todos os argumentos e dúvidas apresentadas pela fiscalização, havendo, em razão disso, o Inspetor da Alfândega do porto de Vitória considerado nulo e insubsistente o relatório de ação fiscal, conforme o Parecer 991/07 exarado pelo SEORT daquela unidade aduaneira;

Argumenta que após ter sido proferida a mencionada decisão pelo Inspetor daquela Alfândega, não há como prosperar o auto de infração lavrado com base no citado relatório de ação fiscal e, neste passo, transcreve excertos do aludido Parecer 991/07;

Alega que o mencionado parecer analisou a falta de capacidade econômica da empresa, a falta de comprovação da origem dos recursos e as falhas e inconsistências nos registros contábeis apontados pela fiscalização e manifestou-se pela improcedência da representação que colimava a declaração de inaptidão da empresa perante o CNPJ, em razão de que entende que a autoridade autuante, inobservando o disposto no inciso III do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, baseou-se apenas em ilações e presunções, descartando os fatos que, bem ao contrário, comprovam a regularidade do procedimento do impugnante;

Neste quadro, traz a lume a disposição contida no art. 45 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para reclamar que a questão que envolveu o procedimento fiscalizatório previsto na IN SRF n.º 228, de 2002, já foi combatida e julgada a seu favor e, portanto, não poderia das ensejo à lavratura do auto de infração em relevo;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-24.621, de 27/05/2011, *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 31/07/2006 DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento da instância a quo, GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. (atual denominação da GAMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.) interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos de sua impugnação.

O responsável solidário não interpôs recurso voluntário.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Com base no relatório, percebe-se que a defesa da Recorrente funda-se exclusivamente no desfecho do processo administrativo que foi instaurado para declarar a inaptidão do seu registro no CNPJ. A instância *a quo* limita-se a rechaçar a conduta da Recorrente, entendendo que esta deveria ter apresentado provas também no processo em que se discute a multa decorrente da conversão da pena de perdimento, eis que são processos autônomos.

Os elementos trazidos aos autos tanto pela Recorrente quanto pela instância *a quo* não permitem que este colegiado forme um juízo de valor sobre o assunto, razão pela qual proponho a conversão deste julgamento em diligência para que sejam respondidos pela autoridade preparadora os seguintes quesitos:

- a) informar, com base na legislação pertinente, quais fatos devem ser considerados para fins de declaração de inaptidão, e quais devem ser considerados para fins de aplicação de pena de perdimento ou da multa resultante da sua conversão;
- b) indicar, com base nos fatos que são relevantes para fins de aplicação da pena de perdimento ou da multa resultante da sua conversão, quais são os documentos que desabonam as conclusões do Parecer SEORT 991/07 (fls. 1.704/1.724), corroborado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória/ES (fls. 1.725/1.726).

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator